



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

Processo: 15682/2024 AQUIS 70/2024

Autoria: Joelma Costalonga

Ementa: Solicitamos a contratação de palestrante para ministrar a palestra sobre Uso de bioinsumos na agricultura sustentável que será realizada no dia 21 de agosto de 2024, a critério da Secretaria da Casa dos Municípios e disponibilidade do palestrante, no horário de 08h às 17h, na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, no evento “4º Encontro de formação dos técnicos dos Arranjos Produtivos do Projeto Semeando Desenvolvimento com Sustentabilidade”.

RELATÓRIO

Cuida-se de demanda deflagrada pela Sra. Joelma Costalonga, através do Ofício que tomou o nº 0218/2024/SCN, Secretaria da Casa dos Municípios da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, solicitando a contratação de palestrante Técnico, Eliomar Alves Carneiro, para ministrar as palestras sobre uso de bioinsumos na agricultura sustentável, no encontro de Formação dos Técnicos dos Arranjos Produtivos do Projeto Semeando Desenvolvimento com Sustentabilidade, que ocorrerá na sede da ALES nos dias 20 e 21 de agosto do ano em curso.

Dentre outros argumentos, sustenta a requerente:

“... Considerando que nesse sentido, é que foi desenvolvido, no âmbito dessa Secretaria, o projeto “Semeando Desenvolvimento com Sustentabilidade”, sendo que as palestras ora contratadas serão realizadas dentro do projeto mencionado, durante o “4º Encontro de formação dos técnicos dos Arranjos Produtivos do Projeto Semeando Desenvolvimento com Sustentabilidade”, que ocorrerá na sede da Ales nos dias 20 e 21 de agosto de

1

LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buaiz – nº 205 – Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP 29.050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300350033003300370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

2024, e tem objetivo evidentemente condizente com as atribuições desta secretaria, onde o projeto objetiva aproximar e promover o diálogo entre os municípios, associações de produtores e agricultores, sendo a finalidade da palestra divulgar boas práticas em determinadas agriculturas objetivando otimizar os arranjos produtivos pretendidos pelo projeto; Considerando que no que tange aos benefícios trazidos aos servidores desta Casa, cumpre-nos destacar que, além dos técnicos dos municípios, o evento também contará com a participação de cerca de quinze servidores dessa Casa de Leis, mas ressaltamos, contudo, que a justificativa da contratação está associada ao acima mencionado, não apenas a formação de servidores deste Poder”.

Instrui os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Pedido de contratação do instrutor indicado (item 1.2);
- b) Documentação de formalização da demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Mapa de Gerenciamento de Risco e demais documentos necessários para a contratação de palestrantes (item 3.1);
- c) Documento de Formalização da Demanda (item 3.2);
- d) Estudo Técnico Preliminar (item 3.3);
- e) Informações para confecção do Termo de Referência (item 3.4);
- f) Currículo de Eliomar Alves Carneiro, dando conta de sua formação em Engenharia Agrônoma, Especialista em: Bioinsumos “on farm” na agricultura sustentável, Especializando em Fisiologia Vegetal, Nutrição e Desenvolvimento de Plantas (item 3.7);
- g) Despacho à Direção Geral da Secretaria, em que ratifica as razões de oportunidade e conveniência da contratação (item 5.1);
- h) Termo de Referência TR68/2024 (item 7.2);
- i) Nota Técnica de Pesquisa de Preços (item 7.3);





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

- j) Despacho à Subdireção Geral, Em cumprimento ao item 12 do fluxograma aprovado pelo Ato 1.568/2010, encaminhamos a disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), conforme nota reserva nº 2024NR01273, visando à contratação de palestrante para treinamento no projeto “Arranjos Produtivos” da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, conforme especificações do Termo de Referência nº 68/2024 (item 7.2). Vale ressaltar que o valor da aquisição se enquadra como despesa irrelevante, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e do art. 59 da Lei das Diretrizes Orçamentária- LDO 2024 nº 11.867,19/07/2023, portanto, não havendo necessidade de cumprimento das exigências do art. 16 da LRF (item 10.1);
- k) Nota de Reserva 2024NR01273 (item 10.2);
- l) Aprovação do Termo de Referência nº 068/2024, constata no item 7.2 (item 12.1);
- m) Pronunciamento do Setor de Contratos, concluindo: conclui-se que, atendidas às condições do artigo 95 da Lei 14.133/2021, ciente essa Casa de Leis de que a confecção de outro instrumento diferente do contrato não impede que a Administração utilize as sanções e penalidades inerentes da sua supremacia, no caso em análise não há necessidade de elaboração do instrumento contratual e, respeitosamente submetemos a deliberação superior para análise e considerações aqui expostas (item 14.2);
- n) Documento Administrativo – Documentos de habilitação e idoneidade Biosoil Agricultura e Pecuária e sócios (item 15.2);
- o) Documento Administrativo – Proposta Comercial Atualizada – Biosoil Agricultura e Pecuária Ltda. (item 15.3);
- p) Documento Administrativo – Ato nº 2.448/2023 – Designação de agente de Contratação e equipe de apoio – Licitação (item 15.4);





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

Seguindo sua regular tramitação, o processo recebeu impulso e foi encaminhado à Procuradoria Geral. Na Procuradoria Geral, por distribuição na setorial administrativa, me coube à análise do pedido.

É o relatório.

PARECER

Conforme antedito, o presente procedimento objetivando a contratação direta mediante dispensa eletrônica de licitação de palestrante para ministrar a palestra sobre uso de bioinsumos na agricultura sustentável, no evento “4º Encontro de Formação dos Técnicos dos Arranjos Produtivos do Projeto Semeando Desenvolvimento com Sustentabilidade.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, “**ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)”.

Se, de um lado, o dispositivo constitucional em tela consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação quando exige a realização de procedimento licitatório prévio à celebração de contratos pelo Poder Público; de outro, ressalva a possibilidade de a legislação prever exceções a essa regra.

A inexigibilidade de licitação é uma modalidades de contratação quando inviável a competição. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar os possíveis casos de inexigibilidade, especifica em seu inciso III:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação:

Confira se redação do dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (GN)

A regra constitucional é a de licitar. O afastamento pela inexigibilidade é exceção, a ser interpretada restritamente. O *caput* do art. 74 é cristalino no sentido de que somente será inexigível a licitação quando inviável a competição. Portanto, os serviços listados nas alíneas do inciso III do referido artigo somente serão contratados sem licitação por este fundamento quando demonstrada a inviabilidade de competição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

A exemplo da interpretação aplicada ao art. 13, VI da lei primitiva, a alínea *f* do art. 74, III, da nova lei deve ser interpretada extensivamente, estendendo-se seu alcance a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) o mesmo estará alcançado pelo dispositivo em tela. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; cursos de índole comportamental, como *coaching* ou EMPRETEC; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD síncronos ou assíncronos.

Por outro lado, tendo em mente que os casos de inexigibilidade traduzem exceção à regra da obrigatoriedade da licitação, o processo de reconhecimento de tais hipóteses deve cercar-se de certas formalidades estabelecidas em lei, tudo com o escopo de resguardar o interesse público.

Essa é a razão pela qual o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos que devem instruir os processos de contratação direta por **inexigibilidade ou dispensa de licitação**, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razões da escolha do contrato;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

No presente caso, ressalta-se que apesar de constar a qualificação do instrutor do curso nos documentos apresentados, não foi certificado pelos setores competentes que este possui **notória especialização** para ministração do curso em pauta, no sentido de justificar plenamente a inexigibilidade com fundamento no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, o que ao meu juízo precisa estar expresso e motivado nos autos, além de constar na Minuta do Termo de Referência.

Desta feita, necessário que conste nossa autos justificativa que demonstre ser o profissional ou a empresa contratada detentores de notória especialização sobre o conteúdo a ser ministrado no curso.

Considerando toda a documentação anexada no atual estágio processual, em linhas gerais é possível concluir efetivamente o cumprimento dos dizeres do que se contém nas exigências contidas no art. 72 da nova lei de licitações, **com a recomendação acima posta.**

Por fim, o Diretor Geral da Secretaria, autoridade competente, autorizou o seguimento do processo, consoante se infere no item 5.1.

Inclusive no item 4.1, o Exmo. Sr. Presidente desta augusta Casa de Leis, ratifica as razões apresentadas pelo setor solicitante às fls.02/04 quanto à necessidade e adequação do serviço pleiteado. Tal solicitação está em conformidade com o item 02 do fluxograma aprovado pelo Ato nº 1.568/2010. Dessa forma, autorizo a contratação do palestrante solicitado para contribuir com a formação e capacitação dos técnicos de campo, garantindo que o projeto atinja seus objetivos de desenvolvimento sustentável e produtivo.

Corroborando com a instrução do feito conforme já antedito, o Sr. Diretor Geral da Secretaria, autoridade competente, autorizou o seguimento do processo, conforme item 5.1.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Diretoria da Procuradoria

Desta feita, e ante todo o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de proceder-se à contratação direta, por inexigibilidade eletrônica de licitação, tudo em conformidade com o que determina o art. 74, III, *alínea f*, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Vitória, 15 de Agosto de 2024.

Valeska Paranhos Fragoso



DESPACHO

Senhor Subprocurador-Geral,

Em cumprimento ao despacho de item 18.1, ACOLHO **parcialmente** o parecer de item 19.2, lavrado pela Procuradora designada, Dra. Valeska Paranhos Fragoso, que opinou pela possibilidade da contratação direta da empresa Biosoil Agricultura e Pecuária Ltda-ME, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para realização do treinamento intitulado “Uso de bioinsumos na agricultura sustentável”, a ser ministrado no “4º Encontro de formação dos técnicos dos Arranjos Produtivos” do Projeto Semeando Desenvolvimento com Sustentabilidade, em 21/08/2024, com duração de 8 (oito) horas de curso.

Em relação à notória especialização do profissional que prestará os serviços, um dos requisitos da almejada contratação direta (art. 74, III, Lei nº 14.133/2021), vale reproduzir as razões da escolha do fornecedor constantes do Estudo Técnico Preliminar (item 3.3):

Cumpre-nos, portanto, desde já certificar que o senhor Eliomar Alves Carneiro possui notória especialização e tal característica se justifica não só por sua extensa experiência na área em que atua, como também por sua formação, vasto conhecimento no tema e metodologia utilizada.

O professor Eliomar Alves Carneiro tem contribuído no âmbito do Estado do Espírito Santo, onde tem o seu vínculo residencial, em ações direcionadas para os agricultores da região.

Ademais, possui curso superior em engenharia agrônoma com especialização em bioinsumos na agricultura sustentável e em fisiologia vegetal, nutrição e desenvolvimento de plantas. Foi consultor técnico júnior de agronomia no IFES Santa Tereza, consultor técnico de assistência técnica e gerencial do SENAR ES. Também já trabalhou realizando palestras pelo estado, já gerenciou equipe de técnicos e hoje presta consultoria e assistência técnica pela sua empresa.

Chamamos atenção ainda para o fato de que profissional indicado atuou como instrutor em diversos dias de campo do SEBRAE, totalizando extensa carga horária de 232 (duzentos e trinta e dois) horas-aula apenas nesse projeto, conforme contrato juntado nos autos. O atestado de capacidade técnica também



juntado aos autos, afirma, ainda que: “A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.”.

É relevante destacar, ainda, que o professor em questão já trabalhou como produtor, o que aproxima seu método e aumenta sua capacidade de comunicação junto aos alunos, que vivenciam realidades semelhantes.

Eis que tais estudos e experiências evidenciam atuação acima de média. Nesse contexto, aliás, a fim de tornar tal fato mais objetivo e claro, juntamos aos autos atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Millar Importação e Exportação, no qual comprova-se o bom desempenho da prestação do serviço do palestrante ora contratado.

Conclui-se, portanto, que o professor Eliomar Alves Carneiro é referência no mercado, possui notório saber na área em que atua e tem a experiência necessária para atender a metodologia desenvolvida no projeto. Em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o instrutor se enquadra nos requisitos do Artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, sendo a solução adequada para a demanda apontada neste Estudo Técnico Preliminar.

A partir das justificativas acima registradas, somadas ao currículo do instrutor do curso pretendido (item 3.7), que registra sua formação e experiência relacionada à temática do treinamento em questão, entendo, em sentido contrário ao parecer sob análise, que restou preenchido o requisito da notoriedade do profissional.

É como opino. Submeto esta análise à apreciação superior.

Vitória/ES, 16 de agosto de 2024.

WERLEN SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa
Subcoordenador da Setorial Administrativa

Ao Ilustríssimo Senhor
RICARDO BENETTI FERNANDES MOÇA
Subprocurador-Geral Administrativo





Processo Administrativo nº: 15682/2024 (Aquis nº 70/2024)

Autoria: Joelma Costalonga

Assunto: Inexigibilidade de licitação. Contratação de palestrante.

Senhor Diretor Geral,

Encaminho o presente Processo Administrativo nº 15682/2024 com a manifestação desta Subprocuradoria-Geral Administrativa, no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** o parecer lavrado pela Ilma. Procuradora designada, Dr^a. Valeska Paranhos Fragoso, e **ACOLHER, por seus próprios fundamentos**, o opinamento jurídico exarado pelo Subcoordenador da Setorial Administrativa, Dr. Werlen Silva de Oliveira, pela possibilidade da contratação direta da empresa Biosoil Agricultura e Pecuária Ltda-ME, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para realização do treinamento intitulado "Uso de bioinsumos na agricultura sustentável", a ser ministrado no "4º Encontro de formação dos técnicos dos Arranjos Produtivos" do Projeto Semeando Desenvolvimento com Sustentabilidade, em 21/08/2024, com duração de 8 (oito) horas de curso.

Em conformidade com a manifestação do Ilmo. Subcoordenador Werlen Silva de Oliveira, reforço que, a partir das razões da escolha do fornecedor apresentadas no Estudo Técnico Preliminar (item 3.3), somadas ao currículo do instrutor do curso pretendido (item 3.7), que registra sua formação e experiência relacionada à temática do treinamento em questão, entendo, em sentido contrário ao parecer, que restou preenchido o requisito da notoriedade do profissional.

Vitória/ES, 16 de agosto de 2024.

RICARDO BENETTI FERNANDES MOÇA

Subprocurador-Geral Administrativo



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300350033003600300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Sítio - CEP: 29050-950 - Vitória - ES
Funcionamento das 7h às 19h | (27) 3382-3723 | pg@al.es.gov.br

